



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 13637.000561/96-07
Recurso nº : 119.607
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1994
Recorrente : SILVA & FILHOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG.
Sessão de : 10 de julho de 2002
Acórdão nº : 107-06.711

IRPJ.PASSIVO NÃO-COMPROVADO. OMISSÃO DE RECEITAS.
PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. MATÉRIA DE PROVA.
COMPROVAÇÃO INCOMPLETA APÓS RESOLUÇÃO.DILIGÊNCIA.
RESULTADOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. A comprovação do passivo
há de ser manifesta e indubitavelmente esgotante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SILVA & FILHOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYA DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ,
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente
convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº : 13637.000561/96-07
Acórdão nº : 107-06.711

Recurso nº : 119.607
Recorrente : SILVA & FILHOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

SILVA & FILHOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG., que concedeu provimento parcial às suas razões impugnativas.

II – ACUSAÇÃO.

a) Auto de Infração do Imposto Renda Pessoa Jurídica

01 - De acordo com as fls. 03 e seguintes e o Relatório Fiscal de fls. 26/28, o crédito tributário lançado e exigível decorre de omissão de receita operacional caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga ou incomprovada (por faltar quitação em seu verso ou com quitação manual, a par de inexistência de cheques correlativos), no segundo semestre de 1993.

Enquadramento legal: arts.157 e §1.º, 179, 180 e 387 – inciso II, do RIR/80. Arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92.

b) TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

b.1 – PIS/FATURAMENTO. Fls. 08 e seguintes. Enq. Legal: às fls. 09.

b.2 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL. Fls. 12 e seguintes. Enq. Legal às fls. 13.

b.3 – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Fls. 16 e seguintes. Enq. legal: art. 44 da Lei n.º 8.541/92.

b.4 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO. Fls. 21 e seguintes. Enq. legal às fls. 22. q

Processo nº : 13637.000561/96-07
Acórdão nº : 107-06.711

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 27.11.1996, apresentou a sua defesa em 23.12.1996, conforme fls.100/104. Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

Apresenta elementos de prova às fls. 105 a 154, ora particularizando as suas razões de defesa em relação a alguns dos valores glosados, ora arrazoando genericamente.

IV – A DECISÃO DE 1.ª INSTÂNCIA

Às fls. 157/159, a decisão de Primeiro Grau exarou sentença, sob o n.º 1244/98, de 02 de dezembro de 1998, assim resumida em suas ementas:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

LUCRO REAL

ESCRITURAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DEVER DE ESCRITURAR – *A pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as suas operações, assim como os seus resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional.*

OMISSÃO DE RECEITAS

PASSIVO FICTÍCIO – *Desde que não comprovada adequadamente a totalidade do passivo exigível, configurada está a omissão de receitas operacionais.*

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

APLICAÇÃO – Penalidades – *A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

PIS – COFINS – IRRF – Contribuição Social – DECORRÊNCIA – *Omissão de Receitas na Pessoa Jurídica – Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal. Caracterizada a infração à legislação tributária e tendo havido a decorrente tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sujeita-se a contribuinte, ainda, à exigência das contribuições e imposto acima referidos.*



V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.



Processo nº : 13637.000561/96-07
Acórdão nº : 107-06.711

Cientificada em 30.03.1999, por via postal (AR de fls. 163), apresentou o seu recurso voluntário em 23 de abril de 1999, conforme descrito às fls. 165/168, instruindo-o com os documentos de fls. 169 e seguintes.

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Não inova a sua peça vestibular. Reitera-a, fundamentalmente.

VII – A DECISÃO DO COLEGIADO

Através da Resolução n.º 107-0.263, de 27.10.1993, esta Câmara decidiu por converter o julgamento em diligência, determinando que o fiscal autuante ou outro designado se pronunciasse a respeito dos documentos acostados aos autos, nessa fase.

VIII – OS RESULTADOS DA DILIGÊNCIA

Às fls. 203, o auditor diligenciador decidiu por acolher como comprovados, integralmente os valores constantes dos itens 4, 11 e 27, no montante de R\$ 2.819.741,58 (dois milhões, oitocentos e dezenove mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), relativamente aos títulos que menciona às fls. 188.

IX – REABERTURA DE PRAZO

Reaberto o prazo por Despacho do senhor Presidente desta Câmara, sob o n.º 107-032/01 (fls. 205), a empresa se manteve silente em relação aos respectivos resultados.

X - O DEPÓSITO RECURSAL

Às fls.178 e seguintes colaciona cópia da decisão prolatada pelo em. Juiz Federal Substituto da Segunda Vara Federal de Juiz de Fora, exonerando-a do depósito recursal.



É o Relatório.



Processo nº : 13637.000561/96-07
Acórdão nº : 107-06.711

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

Merece reparos, parcialmente, a conclusão da diligência fiscal.

Conforme ficara assente no relatório que antecedeu este voto, através da Resolução n.º 107-0.263, de 27.10.1993, esta Câmara decidiu por converter o julgamento em diligência, determinando que o fiscal autuante ou outro designado se pronunciasse a respeito dos documentos acostados aos autos, nessa fase.

Às fls. 203, o auditor diligenciador decidiu por acolher como comprovados, integralmente, os valores constantes dos itens "4", "11" e "27", no montante de R\$ 2.819.741,58 (dois milhões, oitocentos e dezenove mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), relativamente aos títulos que menciona às fls. 188 e relacionados pelo próprio contribuinte no denominado impresso *Demonstrativo de Comprovação do Passivo*.

Suscitado pelo fiscal diligenciador, às fls.188, apresentou a recorrente cópias das páginas do livro diário (fls. 190/201).

É iniludível que a quitação dos títulos (duplicatas) de emissão dos fornecedores Iharabras S/A Ind. Químicas e Hydro Fertilizantes Ltda., encontram ampla correspondência, *ab initio*, nos diversos elementos que compõem os presentes autos – fato que se colimou de forma incontroversa com as cópias do livro diário acostados: vejamos:

Processo nº : 13637.000561/96-07
Acórdão nº : 107-06.711

01 – a acusação: sob o n.º “11”, acha-se consignada, às fls. 82, a duplicata sob o n.º 35361, de emissão de Iharabras S/A Ind. Químicas, no montante de CR\$ 1.002.441,60; sob o n.º “27”, às fls. 94, a duplicata sob o n.º 06292, de emissão de Hydro Fertilizantes Ltda., no montante de CR\$ 42.152,81.

01.1- A peça vestibular: às fls. 103, a então impugnante se debate pela aceitação de seus argumentos, sublinhando a coincidência dos números de série das duplicatas, valor nominal e as datas de liquidação ocorrentes em janeiro de 1994.

01.2 - A peça recursal: às fls. 167/168, reitera-se, sem reparos, a descrição dos elementos vestibularmente argüidos.

01.3 – A cópia do Livro Diário após diligência: às fls. 192 e 196, há o registro dos lançamentos contábeis a débito da conta fornecedores, respectivamente no que se refere aos títulos 6292 e 35361, em janeiro de 1994, e nos montantes objeto da acusação inicial.

Em face do exposto, há que se considerar como comprovados os títulos constantes dos itens “4” e “27”, os quais ascendem a CR\$ 1.044.594,41.

No tocante aos títulos de emissão de Rhodia Agro Ltda, sob os n.º 70.327 e 70.328, a empresa ainda na fase litigiosa inaugural apresentou declaração firmada pelo fornecedor (fls. 142), onde aquela empresa após elencar as citadas duplicatas, declinou-se de assinalar a data do seu efetivo recebimento. Resta manifesto que bastaria o encaminhamento de uma triplicata acompanhada de cópia de seu livro diário, consignando a respectiva quitação nas datas ora impugnadas.

Na fase recursal, a contribuinte abandona curiosamente o debate acerca da exigência incomprovada referente aos títulos constantes do Demonstrativo da

Processo nº : 13637.000561/96-07
Acórdão nº : 107-06.711

Composição do Passivo e passa a propugnar pela comprovação das duplicatas sob os n.º 75.205 e 75.206, ainda que de valores coincidentes com as do objeto do dissídio.

A diligência, ao meu juízo, não atentou para esse fato, pois o que se acham consignados na cópia do livro diário a débito da conta passivo circulante – fornecedores -, às fls. 199, no ano-calendário seguinte, são títulos pelos quais a empresa não fora acusada e de cuja autuação tentou a empresa, sem sucesso, ainda na fase vestibular dos debates, produzir a necessária prova, reitera-se. Isso posto, há que se considerar a arguição, nesse aspecto, tangida pela inépcia.

Item que se nega provimento.

Similarmente padece de inépcia o mencionado às fls. 168 pela recorrente, tendo em vista que as dupls. sob os n.º 6.692 e 6.693 não integram o ente acusatório.

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de se conceder provimento parcial ao rogo recursal para excluir da base de cálculo da exigência a verba de CR\$ 1.044.594,41.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002.


NEICYR DE ALMEIDA